



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.315, DE 2020 **(Do Sr. Gil Cutrim)**

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma emergencial destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO I, DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 153, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR SUGERINDO-LHE A FORMA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Gil Cutrim)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma emergencial destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do artigo 153, VII, da Constituição Federal, de forma emergencial, com destinação exclusiva ao combate de pandemia no País, ou quando estiver decretado Estado de Calamidade Pública.

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se grande fortuna o patrimônio líquido cujo valor exceder a R\$ 10.000.000,00.

§ 2º O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, constantes da declaração anual de bens do contribuinte.

Art. 2º O imposto tem como fato gerador a titularidade de patrimônio, no Brasil ou no exterior, cujo valor exceda ao previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 4º O imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,2%, para fortunas acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) até R\$ 30.000.000,00 (vinte milhões);

II – 0,5%, para fortunas acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões e um centavo) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões);

III - 0,7% para fortunas acima de R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões e um centavo) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões); e



IV – 1,0% para fortunas acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões).

Art. 5º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País ou no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

§1º Equipara-se a contribuinte o espólio das pessoas físicas a que se refere este artigo.

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais.

§3º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas. Para o exercício destas atribuições poderá, a qualquer tempo, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias

Art. 7º. O produto da arrecadação do imposto de que trata esta Lei, enquanto perdurar a situação de calamidade pública será partilhado na seguinte forma:

I – 50% para os Estados e Distrito Federal;

II - 50% para os municípios.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, VII, atribuiu *competência a União para a instituição do imposto sobre “grandes fortunas, nos termos de lei complementar”*. Contudo, passados mais de 30 anos da promulgação da Carta Magna, este imposto não foi criado.

Este projeto de lei, assim como outros que tramitam nesta casa, pretende, unicamente, contribuir com momentos em que o nosso País estiver atravessando pandemias ou estado de calamidade pública.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, **pandemia global** por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan



(China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.

Em 18 de março de 2020, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

O mundo todo está sofrendo com esta crise de saúde pública provocada pelo vírus COVID-19, afligindo toda a comunidade, sejam cidadãos, empresários, prestadores de serviços e produtos e autoridades responsáveis pelas medidas a serem adotadas. Neste momento, a presença do Estado tornou-se imprescindível.

De um lado, os empresários que sofrem incalculáveis prejuízos decorrentes da orientação das autoridades para que as pessoas entrem em quarentena, desta forma, não estão indo às ruas, senão para as compras extremamente necessárias.

Do outro lado o cidadão, que mais do que nunca necessita garantir o seu emprego e espera algum tipo de socorro das autoridades públicas, alguma forma de proteção social que minimize as dificuldades enfrentadas pela grande maioria da classe trabalhadora do país como alimentação e moradia.

Não sabemos quanto tempo esta crise irá durar. O que sabemos é que o Estado precisa urgentemente de reforços financeiros para enfrentar o presente momento. Sabemos, também, que a sociedade não pode arcar com o custo da crise econômica e social que, inevitavelmente, acompanha esta Pandemia.

Diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de prevenção à propagação do COVID-19, propomos a instituição emergencial do imposto sobre grandes fortunas. O valor arrecadado deverá ser utilizado exclusivamente para as ações que envolvam a Pandemia, seja na prevenção ao coronavírus ou no auxílio as pessoas atingidas pela crise por ele causada.

Segundo carta conjunta assinada pelos Auditores Fiscais pela Democracia – AFD, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO e Instituto Justiça Fiscal – IJF, publicada no site da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO²:

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

² <http://www.fenafisco.org.br/images/bandeiras/Carta.entidades.final.pdf? t=15850805>



“Somos o país mais desigual do planeta. Quase 30% da renda do Brasil está nas mãos de apenas 1% dos habitantes do país, “a maior concentração do tipo no mundo”, afirma Thomas Piketty.

- segundo a revista Forbes, em 2012, tínhamos 74 bilionários com patrimônio declarado de R\$ 346 bilhões; em 2019, eram 206 bilionários que detinham mais de R\$ 1,2 trilhão (quase 20% do PIB brasileiro). Em seis anos esse patrimônio quase triplicou. A soma de toda a riqueza das famílias brasileiras é de cerca de R\$ 16 trilhões de reais, estando quase metade de toda essa riqueza (R\$ 8 trilhões) nas mãos de apenas 1 % das famílias.
- O paradoxo é que o sistema de impostos brasileiro dispõe de mecanismos que isentam do Imposto de Renda das Pessoas Físicas as camadas de alta renda. Quem ganha mais de 240 salários mínimos mensais, por exemplo, tem cerca de 70% da renda isenta de impostos.” (grifo nosso)

As entidades supracitadas terminam a carta sugerindo que, diante da gravidade do cenário que se apresenta, a adoção de medidas tributárias voltadas para ampliar a capacidade financeira do Estado. *“Esses recursos adicionais devem ser reunidos no Fundo Nacional de Emergência para atender, preferencialmente, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que façam frente aos desafios inerentes ao reforço da capacidade de atendimento do SUS.”*

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Gil Cutrim
Deputado Federal - MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO